



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 26 de maio de 2021.

Parecer: 56/2021

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 62/2021 – “Dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da literatura e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Luís Buchalla que dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da literatura e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1711/2021, em 20 de maio de 2021. Despachado para parecer em 26 de maio de 2021. Recebido para parecer em 26 de maio de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DÉ PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412. AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto de grande importância para a sociedade em geral pois o incentivo a literatura é uma das mais valiosas formas de se estimular a educação e a cultura que possuímos e de mais valia para que as futuras gerações cresçam social e culturalmente possando assim desempenhar de forma assertiva seu papel dentro da sociedade.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi estabelece as competências privativas do Chefe do Executivo Municipal como pode-se se observar:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico,



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais. (Alterado pela Emenda nº 19/2011).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, VI com respeito aos serviços, de educação em termos do município, também nos artigos 205 e 211 da Carta Magna falam a respeito da colaboração entre os entes federativos quanto à educação e quanto as fontes de seu financiamento respectivamente. Assim possuímos uma competência compartilhada entre os entes da Federação com respeito a educação tamanha a importância da matéria.

Isaac Newton Carneiro na obra Manual de Direito Municipal Brasileiro explana “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Assim abre a Constituição na parte destinada aos direitos sociais. Ao fazer isto, define como objetivo e dever do Estado na sua manutenção para então estabelecer como personagens fundamentais neste processo todos os agentes públicos e a sociedade também, cada uma nas proporções e atribuições respectivas. Os municípios, por manterem em seus uma rede de atendimento e uma capacidade ímpar de serviços, participam deste esforço do Estado brasileiro e é assim que lhes atribuí a responsabilidade pela educação infantil e fundamental”. (CARNEIRO, 2018, pag. 899).

Ainda Isaac Newton Carneiro na obra Manual de Direito Municipal Brasileiro esclarece “A educação fundamental é para os municípios, fase de sua atividade de excelência e de atenção obrigatória, em que ele é agente protagonista, podendo aqui, eventualmente, receber apoio ou compartilhamento de outras esferas da federação, em casos especiais. A atividade do município, não acontece com exclusividade, acontece com primazia



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

em relação aos outros entes e com especialidade com relação a si. É neste sentido que as prefeituras buscam e devem receber o apoio e a colaboração do Estado, de tal modo que seus primados pedagógicos e sociais sejam mantidos". (CARNEIRO, 2018, pag. 905).

De acordo com o projeto em questão em seus artigos 5º, 7º, 11, 12, 13 e 14 em nosso entender estão invadindo competência do Executivo Municipal observa-se que não estamos falando com relação a educação em si mas atribuição de funções aos órgãos do Município.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã, que instituiu o "Projeto Câmara vai à Escola" Cuida-se de Lei que prevê em caráter facultativo às escolas - atividades diversas, como oferta de material didático e realização de palestras, a serem desenvolvidas em meio a instituições de ensino fundamental e médio Medidas que, por sua própria natureza, demandarão a reestruturação das atividades escolares desempenhadas, com a alteração de grade horária e remanejamento de trabalhadores, com o intuito de atender a suas disposições Invasão da esfera reservada ao Executivo, em parte - Competência do Executivo para o estabelecimento das diretrizes educacionais e gestão do serviço público de educação Vício de iniciativa configurado - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista, apenas em relação ao ensino público Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "públicas e", constante do art. 1º da Lei atacada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2197695-30.2020.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo Reconhecimento parcial Instituição de programas nas unidades de ensino públicas Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019. Grifos da reprodução.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.764/09, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA ESCOLAR 'CÂMARA VAI À ESCOLA - CÂMARA-MIRIM' INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, 1 E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa 'Câmara vai à Escola - Câmara Mirim'. Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

iniciativa legislativa. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Destarte, porque constatadas a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores, declara-se a inconstitucionalidade da lei em análise ". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0224383-49.2009.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 17/03/2010; Data de Registro: 05/04/2010. Grifos da reprodução.)

As medidas propostas no projeto demandarão reestruturação das atividades escolares como alteração em sua grade horária e atribuindo funções aos trabalhadores da área.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado